

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 062/2021

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N.º 02/2021, QUE: DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

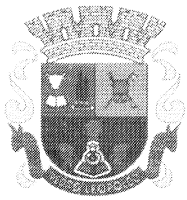
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do Vereador Warlen Alves da Silva, submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2021, que dispõe sobre medidas de combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal.

DO FUNDAMENTO

2. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros, podendo ser substitutivas, aditivas,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



modificativas, supressivas e de redação, conforme art.128 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

3. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que também se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

4. Segundo dispõe o §4.º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal¹, os vereadores poderão apresentar emendas a qualquer proposição, desde que observem o prazo e as formalidades dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG.

5. Por sua vez, o § 1º, inciso I, alínea 'a' do artigo 128 do Regimento Interno dispõe as condições para a sua formalização, a saber:

A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

(...)

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

¹ Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

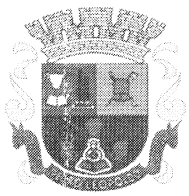
II - lei;

III - resolução;

IV - decreto legislativo.

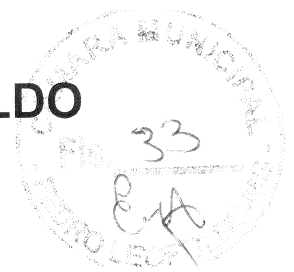
[...]

§ 4º - Os Vereadores poderão, na forma e no prazo definidos no Regimento Interno, apresentar emendas sobre qualquer proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

6. Compulsando a proposta de substitutivo sob comento, vê-se que o mesmo observa as exigências contidas no R.I. e na L.O.M. da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

7. Quanto à técnica legislativa, sugerimos a apresentação das seguintes emendas de redação:

a) A alteração da ementa do projeto para melhor identificar seu objetivo. Sugerimos o seguinte texto: “Dispõe sobre as medidas para combate ao assédio moral no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”;

b) A inclusão da seguinte expressão após a palavra “servidor”, no art. 1º e no §3º do art. 6º: “agente político ou empregado”;

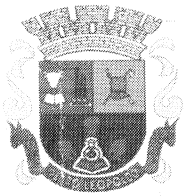
c) A supressão do inciso IV do art. 2º;

d) A inclusão do Poder Legislativo após o termos “Poder Executivo”, no caput do art. 8º;

e) A inclusão do termo “orientação” antes da palavra “sexual”, também, no caput do art. 8º.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, smj, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n.º 02/2021, mostra-se válido juridicamente, tanto sob o aspecto legal quanto constitucional, sendo esta assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

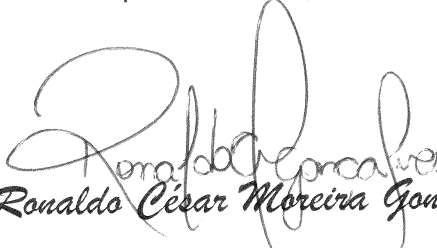


favorável ao seu trâmite regimental regular nesta casa legislativa, devendo ser encaminhado à apreciação das Comissões de Justiça e Redação, Administração Pública e Finanças Públicas e, caso parecer favorável destas, submetido ao crivo do Plenário.

9. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §2º, V da LOM (quórum de maioria absoluta), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 20 de julho de 2021.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo